

PROJETO DE LEI Nº. 035/2022

“ESTABELECE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A ESCOLHA DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANÁPOLIS-MG, MEDIANTE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

O Prefeito Municipal de Canápolis (MG), Senhor Enivander Alves de Moraes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e,

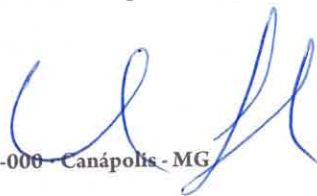
CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que *“Estabelece as Diretrizes e bases da Educação Nacional”*;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que *“Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO o inciso I do § 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe que o *“Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.”*;

PARA MUNICIPAL DE
CANÁPOLIS-MG
PROT. COL. 035/2022
Enivander M. Alves
12:00 horas



CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022; que
“*Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências*”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.173/2008, que “*Dispõe sobre o Estatuto Magistério e Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal de Canápolis MG*”

CONSIDERANDO a Meta 19 do Plano Nacional de Educação e Meta 14 do Plano Municipal de Educação que visa “*Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto*”, bem como suas Estratégias;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o gerenciamento competente das Unidades Escolares, sanciona a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A escolha do Diretor Escolar das unidades escolares da rede municipal de ensino de Canápolis-MG, se dará mediante critérios técnicos de mérito e de desempenho definidos na presente lei.

Art. 2º - Considera-se mérito, a qualidade atribuída a uma pessoa cujo ato ou atividade foram reconhecidos como de grande valor em favor da coletividade, a partir de um julgamento moral.

Art. 3º - Entende-se por desempenho, o ato e a consequência de desempenhar, cumprir uma obrigação, realizar uma atividade ou envolver-se em uma tarefa, podendo ainda estar ligada à representação de um papel.

Art. 4º - A Gestão Escolar será composta pelo Diretor Escolar, conforme quantitativo estabelecido pela Lei nº 2.173/2008, em seu Anexo I.

Art. 5º - O cargo de Diretor Escolar é de provimento em comissão, de recrutamento limitado, a ser ocupado por Profissional do Magistério pertencente ao Quadro de Profissionais da Secretaria Municipal de Educação de Canápolis-MG.

Art. 6º - A nomeação de servidor para exercer o cargo de Diretor é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, formalizada por ato próprio, observados os critérios de mérito e desempenho fixados nesta lei.

Art. 7º - O Diretor Escolar cumprirá carga horária de 40 [quarenta] horas semanais, conforme previsto na legislação vigente.

Parágrafo único - O servidor no exercício de cargo em comissão de Diretor o fará em dedicação exclusiva, não podendo acumular com outro cargo e/ou função.

Art. 8º - O processo de escolha para preenchimento dos cargos em Comissão de Diretor integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino reger-se-á pela presente Lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO DIRETOR ESCOLAR

Art. 9º - Compete ao Diretor Escolar a direção ou coordenação de estabelecimento de ensino de educação infantil e ensino fundamental, planejando, organizando e coordenando a execução dos programas de ensino e os serviços administrativos para possibilitar o desempenho regular das atividades docentes e discentes.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 10 - O processo de seleção com vistas à escolha do Diretor Escolar, para atuar na Rede Municipal de Ensino de Canápolis-MG, realizar-se-á em seis fases distintas, compreendidas em:

I - Inscrição dos interessados;

II - Avaliação do domínio das competências e habilidades em gestão escolar, mediante análise documental e entrevista;

III - Avaliação de Currículo e titulação, por meio de Comissão designada e competente a tanto;

IV - Análise do plano de trabalho;

V - Avaliação das capacidades previstas na BNC das Competências do Diretor Escolar, por meio de entrevista;

VI - Capacitação dos selecionados para atuarem na Gestão Escolar.

Parágrafo único - As etapas descritas nos incisos de II a V do *caput*, estarão sujeitas à critérios de pontuação a serem descritas em edital.

Art. 11 - O processo de seleção do Gestor Escolar, assim compreendido o Diretor, far-se-á por instituição externa à Secretaria Municipal de Educação, contratada especialmente para este fim.

Art. 12 - Poderá participar do processo de seleção, com vistas à escolha de Diretor Escolar, o servidor efetivo no Município de Canápolis, que comprove o preenchimento de todos os requisitos abaixo:



I - Ser efetivo e atuar, no ato na inscrição, na Rede Municipal de Ensino do Município de Canápolis nos cargos de Professor de Educação Básica [PEB] ou Especialista em Educação Básica [EEB] ou ser efetivo e estar nomeado em comissão nos cargos de PEB e EEB, assim como atuar na rede municipal há no mínimo 3 [três] anos, após ter cumprido o estágio probatório.

II - Possuir Licenciatura Plena em Curso de Pedagogia ou Pós-graduação em Direção, Administração ou Gestão Escolar, devidamente comprovados através de diploma reconhecido pelo MEC;

IV – Residir no Município de Canápolis-MG;

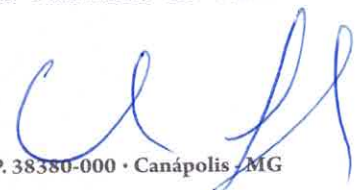
V - Estar em dia com as obrigações eleitorais;

VI - Não estar sofrendo efeitos de sentença penal condenatória nos 05 [cinco] anos anteriores à data da indicação para o cargo;

VII - Declarar disponibilidade para atuar 40 [quarenta] horas na Unidade Escolar;

VIII - Apresentar proposta de Plano de Gestão que deverá oferecer estratégias que garantam o funcionamento da instituição escolar e excelência no processo de ensino aprendizagem consonante às capacidades previstas na BNC das Competências do Diretor Escolar; bem como ações compatíveis com a Gestão Democrática da Escola Pública, atrelada ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar da Instituição de Ensino;

IX - Ter média, de no mínimo 90% [noventa por cento], na última avaliação de desempenho, mesmo sendo realizada no término do estágio probatório;



Parágrafo Primeiro - Para atender a gestão escolar democrática do município de Canápolis - MG, o processo de escolha para Diretor Escolar será realizado através de votação dos profissionais da educação, lotados na SME, em data prevista no Edital.

Parágrafo Segundo - Serão indicados para participarem do processo de escolha para Diretor Escolar os 04 [quatro] servidores que obtiverem o maior número de votos, podendo os mesmos permanecerem na escola de origem ou serem redirecionados à unidade escolar que melhor enquadre em seu perfil profissional.

Parágrafo Terceiro - Caso haja desistência, a nomeação obedecerá a ordem decrescente dos votos e perfil profissional para a função.

Parágrafo único - O titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à decisão do Prefeito Municipal, a nomeação de um Profissional do Magistério, para exercer o cargo de Diretor Escolar, desde que atenda às exigências estabelecidas na legislação vigente, nos seguintes casos:

I - Ausência de candidatos inscritos e selecionados no Processo de Seleção;

II - Desistência de candidato selecionado no Processo Seletivo.

Art. 13 - O Processo de seleção de candidatos iniciar-se-á no mínimo 120 [cento e vinte] dias antes do término do mandato em vigor.

I - O Processo de seleção de candidatos será norteado mediante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e em Edital próprio;

II - O edital será de responsabilidade da empresa ou instituição responsável com o acompanhamento de representantes do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do FUNDEB.

Art. 14 - Havendo empate no resultado final do processo de seleção de candidatos, o titular da Secretaria Municipal de Educação submeterá à consideração do Prefeito Municipal o nome do servidor indicado ao cargo de Diretor Escolar que comprovar, pela ordem:

- I - Maior tempo de serviço no magistério público municipal, devidamente comprovado;
- II - Maior idade.

Parágrafo único – O Diretor Escolar deverá assinar, obrigatoriamente, Termo de Compromisso, no ato da investidura do cargo.

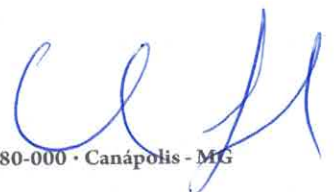
CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO

PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 15 - Compete à Empresa responsável pelo Processo de Seleção do Diretor Escolar:

- I – Coordenar o processo de inscrição de candidatos ao cargo de Diretor Escolar das Unidades de Ensino;
- II – Proceder à fase de avaliação do domínio das competências e habilidades em gestão escolar por meio da análise de documentos;
- III - Realizar a fase de avaliação de Currículo e certificação dos candidatos;
- IV - Analisar e proceder à avaliação do plano de trabalho dos candidatos;



V - Realizar entrevista dos candidatos, no que concerne à fase de avaliação das capacidades previstas na BNC das Competências do Diretor Escolar;

VI - Oferecer curso preparatório para o exercício de mandato de Diretor, selecionados para atuarem na Gestão Escolar na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo primeiro - O curso de qualificação considerará aspectos político, administrativo, financeiro e pedagógico do exercício dos cargos, com a frequência obrigatória de, no mínimo, 90% da carga horária.

CAPÍTULO V DA NOMEAÇÃO

Art. 16 - A nomeação do Diretor Escolar é de competência exclusiva do Prefeito, formalizada mediante decreto municipal.

Art. 17 - O Diretor Escolar, nomeado nos termos da Lei, permanecerão no cargo até a realização de novo processo de escolha, por um período de 04 [quatro] anos.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO E DA VACÂNCIA

Art. 18 - No afastamento do Diretor, por qualquer período, responderá pela direção o próximo servidor classificado no processo de escolha, em literal observância aos critérios fixados na presente legislação.

Parágrafo primeiro - Deverá constar do Livro de Posse e Exercício registro de nota contendo o nome do servidor e o período em que respondeu pela direção, nos termos do caput.

Parágrafo segundo - A Secretaria Municipal de Educação deverá ser, imediatamente, informada do afastamento ocorrido e do nome do responsável pela gestão da escola.

Parágrafo terceiro - Na impossibilidade de assumir o cargo de direção o(s) servidor(es) classificados no processo de escolha, caberá a Secretaria Municipal de Educação indicar um servidor que atenda aos critérios desta Lei.

Parágrafo quarto - Não havendo servidor que possua Certificação Ocupacional e/ou que comprove tempo de exercício na rede a Secretaria Municipal de Educação indicará servidor, que atenda aos demais critérios da lei em apreço.

CAPÍTULO VI DA EXONERAÇÃO

Art. 19 - Será exonerado, por ato do Prefeito Municipal, o Diretor Escolar que:

I - No exercício do cargo ou da função tenha cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Unidade Escolar, devidamente comprovados;

II - Afastar-se do exercício, sem justa causa, por período superior a 30 [trinta] dias no ano, consecutivos ou não;

III - Obter resultado inferior a 90% [noventa por cento] na Avaliação de Desempenho, durante o exercício da função, a ser apurado anualmente;

IV - Candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;

V - agir em desacordo com a Lei Federal nº 541 de 04 de março de 2010.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O papel do Gestor Escolar, entendido como Diretor, envolver-se-á agir e incentivar de forma pessoal e coletiva a autonomia, responsabilidade, flexibilidade e resiliência, promovendo a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas.

Art. 21 - Constitui responsabilidade do Gestor Escolar gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando o monitoramento pessoal e frequente das atividades.

Art. 22 - Os casos que não constarem desta Lei, serão descritos em edital específico.

Art. 23 - A presente lei poderá ser regulamentada no que couber, por Decreto do Executivo.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 35 da Lei Municipal n. 2.173/2008.

Prefeitura Municipal de Canápolis/MG, 01 de setembro de 2022.



ENIVANDER ALVES DE MORAIS

Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 035/2022

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 035 de 02 de setembro de 2022, que: *“ESTABELECE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA A ESCOLHA DE DIRETOR ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CANÁPOLIS-MG, MEDIANTE CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MÉRITO E DESEMPENHO, NA FORMA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Referido Projeto de Lei visa, precipuamente, atender o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que trata que o *“provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho, ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho”*.

Bem se sabe que a tarefa de dirigir uma escola pública é uma das mais complexas, dentro do espectro das atividades relacionadas ao processo educacional. Um bom diretor não somente administra aspectos corriqueiros da infraestrutura, tais como as pequenas reformas no prédio ou os cuidados com a alimentação escolar. Ele precisa também [e essa é sua mais importante missão] estar atento ao ensino oferecido nas dependências da instituição e à qualidade da aprendizagem realizada pelos estudantes. Para tanto, é preciso, dentre outras tarefas, cuidar da formação continuada dos docentes, da estruturação pedagógica, do contato com os pais. É necessário também ouvir, filtrar, estimular as boas práticas e coibir os eventuais desvios.

A escolha do gestor escolar é, assim, aspecto essencial para o sucesso de uma escola, pois sua tarefa é complexa, envolvendo competências de natureza distinta, tais como saber liderar, ser capaz de acompanhar e apoiar os processos de ensino e aprendizagem e gerir com eficiência recursos humanos e financeiros disponíveis. Resta claro assim que, para assumir esse cargo, não basta contar com a confiança do prefeito é preciso apresentar também competências técnicas, relacionadas a mérito e a desempenho.

O Plano Nacional de Educação [PNE] 2014-2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece que, até 2016, deveria se efetivar a *“gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e*

desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”.

O PNE, amplamente discutido pelos diversos atores envolvidos na educação brasileira, explicita assim uma concepção que nos parece adequada: o de que o processo de escolha dos diretores deve ser híbrido, conjugando mérito, desempenho e consulta à comunidade escolar, pois, além do respaldo de alunos, pais e professores, é importante que o gestor também apresente perfil técnico para desempenhar a tarefa.

Propomos, dessa forma, em linha com estudos e boas práticas realizadas pelo País, e em sintonia com o PNE, que os gestores escolares sejam escolhidos por metodologia híbrida, que envolva a adoção de critérios de mérito e desempenho.

Assim, contamos com o valioso e costumeiro apoio e compromisso de Vossas Excelências, para apreciar esse importante Projeto de Lei, observando-se o prazo e disposições contidas na legislação vigente, requerendo seja adotado o REGIME DE URGÊNCIA para sua tramitação.

Nesta oportunidade, reiteramos protesto de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,



ENIVANDER ALVES DE MORAIS
Prefeito Municipal